

Acórdãos na Íntegra

146000115984

Tribunal: Tribunal De Justiça Do Estado De Minas Gerais

Órgão Julgador: 2ª C.Cív.

Tipo do Recurso: AC

Nº Processo: 1.0441.05.001508-6/001

Relator(a): Rel. Brandão Teixeira

Data de Publicação: 17/02/2012

1.0441.05.001508-6/001

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE ATUAÇÃO DOLOSA DOS CONSELHEIROS TUTELARES. SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. REFORMA. CONSELHO TUTELAR. ÓRGÃO VINCULADO AO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO POR ILÍCITOS IMPUTADOS AOS CONSELHEIROS, NO DESEMPENHO DA FUNÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO §30 DO ARTIGO 515 DO CPC. PRESENÇA DE QUESTÃO FÁTICA DEPENDENTE DE PROVA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0441.05.001508-6/001 - COMARCA DE MUZAMBINHO - APELANTE(S): ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA POR SI E REPDO FILHO(S) RAFAEL MADEIRA , LETÍCIA MADEIRA , OSDENIR MADEIRA E PATRÍCIA MADEIRA - APELADO(A)(S): MUNICÍPIO DE MUZAMBINHO - RELATOR: EXMO. SR. DES. BRANDÃO TEIXEIRA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador BRANDÃO TEIXEIRA , incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 07 de fevereiro de 2012.

DES. BRANDÃO TEIXEIRA - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. BRANDÃO TEIXEIRA:

VOTO

Em comento, apelação cível interposta em face da r.sentença de fls.148/149, que extinguiu, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, a ação de reparação de danos ajuizada por ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTROS em desfavor do MUNICÍPIO DE MUZAMBINHO, por meio da qual se pretendia a condenação do réu na obrigação de indenizar prejuízos morais.

Ao sentenciar, o MM. Juiz consignou que a causa de pedir apresentada pela parte autora se refere a declarações de conselheiros tutelares nos autos de busca e apreensão, as quais teriam causado dor e sofrimento. Afirmou que os conselheiros tutelares não têm poder de decisão, mas função de fornecer elementos de convencimento ao juiz, exercendo a atividade sem causar constrangimento ou dor às partes. Asseverou que o caso é de pedido de indenização baseado em decisão judicial e, por isso, o polo passivo deveria ser ocupado pelo Estado de Minas Gerais, e não pelo Município de Muzambinho.

Discordando, a parte autora recorreu.

Nas razões recursais de fls.150/159, informou que as conselheiras tutelares de Muzambinho teriam emitido, dolosamente, relatório com informações falsas, o qual teria denegrido sua imagem e ocasionado a modificação da guarda de seus filhos,

transferindo-a ao ex-esposo. Sustentou que, em razão do relatório, teria sido separada de seus filhos e sofrido amargura e aflição, o que justificaria a indenização por danos morais. Alegou que o apelado seria o legitimado passivo da demanda, porque o funcionamento do Conselho Tutelar é de responsabilidade do Município, nos termos dos artigos 132 e 134 do ECA. Aduziu que a responsabilidade pelos atos ilícitos praticados pelos Conselheiros Tutelares não seria do Judiciário, mas do Município, nos termos do ECA e dos itens 05 e 11 da Resolução nº 75 do CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Com essas considerações, requereu o provimento do recurso e cassação da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular processamento.

O apelado ofertou contrarrazões às fls.161/163, pugnando pela manutenção da sentença, porque, ainda que os Conselheiros Tutelados sejam escolhidos pelo Município, inexistiria qualquer vínculo empregatício entre eles.

Manifestação da D.Procuradoria Geral de Justiça às fls.172/173, opinando pelo provimento do recurso.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Admito o recurso interposto, porque presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO RECURSAL

LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO

Na ação ajuizada pelas apelantes contra o Município apelado, alegou-se que atuação dolosa e temerária dos Conselheiros Tutelares de Muzambinho teria acarretado danos morais indenizáveis.

O MM. Juiz sentenciou extinguindo o feito sem resolução do mérito, por considerar que a hipótese é de pedido de indenização fundado em decisão judicial e, por isso, o polo passivo deveria ser ocupado pelo Estado de Minas Gerais, e não pelo Município apelado. Veja-se:

"Os conselheiros tutelares não têm poder de decisão, apenas são instrumentos da Justiça em fornecerem elementos de convencimento ao julgador sem qualquer vinculação de mérito. Nesse caso, hora nenhuma, foram os conselheiros que causaram qualquer tipo de constrangimento, dor, angústia, etc. Trata-se de decisão judicial e, pois, quem deveria responder, em tese, por qualquer prejuízo, seria o Estado" (sic.fl.149).

Data venia, a sentença merece reforma.

Na inicial, as apelantes expuseram a seguinte causa de pedir: a atuação dos Conselheiros Tutelares de Muzambinho, imputada de dolosa e temerária, teria lhes ocasionado sofrimento e dor.

Segundo o exposto, tal consternação teria sido motivada, especialmente, pelo fato de o relatório dos Conselheiros Tutelares, de produção alegadamente dolosa, ter fundamentado decisão modificativa da guarda dos filhos da apelante Adriana Aparecida de Oliveira.

Percebe-se, assim, que as apelantes não apontaram, como origem dos danos, a existência de decisão judicial errada, injusta ou fruto de atuação dolosa de membros do Judiciário. A origem dos danos, segundo o alegado, é a atuação dos Conselheiros Tutelares e as consequências daí advindas.

Logo, não há que se falar em legitimidade passiva do Estado de Minas Gerais por danos provocados pelo Poder Judiciário.

A legitimidade passiva é, de fato do Município apelado, porque o Conselho Tutelar, órgão ao qual os Conselheiros Tutelares pertencem, é vinculado administrativamente ao Município.

Além disso, nos termos do artigo 135 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o exercício da função de conselheiro constitui serviço público relevante, o que torna indubitável a responsabilização do Município pelos atos praticados pelos conselheiros.

Sobre o tema, a doutrina de Guilherme Freire de Melo Barros:

"Conselho Tutelar. Trata-se de órgão integrante do Poder Executivo municipal - sem natureza jurisdicional (art.138), não obstante seu trabalho trazer consequências que serão discutidas no Judiciário" (BARROS, Guilherme Freire de Melo. Estatuto da Criança e do Adolescente. Salvador: Jus Podivm, 2009, p.195).

Portanto, à luz de tal doutrina e das considerações supra, ratifica-se a conclusão pela legitimidade passiva do Município de Muzambinho e pela necessidade de reforma da sentença.

Por fim, pontua-se que o caso não enseja a aplicação do §3o do artigo 515 do CPC, porque não se trata de questão exclusivamente de direito. Há questões fáticas a serem provadas mediante prova testemunhal, conforme expressamente requerido pelas partes litigantes (fls.118/119).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO para cassar a sentença de fls.148/149, reconhecer a legitimidade passiva do Município de Muzambinho e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para seu regular processamento.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): CAETANO LEVI LOPES e AFRÂNIO VILELA.

SÚMULA : DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.